



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133661 - RJ (2024/0112935-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DARROW LABORATORIOS LTDA
AGRAVADO : LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
CAMILE DE LUCA BADARÓ - SP292379

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ESSENCIALIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. De acordo com o entendimento da Primeira Turma, não se aplica a majoração da alíquota da COFINS-Importação no percentual de 1% sobre os produtos farmacêuticos classificados nos subitens da NCM listados no Decreto n. 6.426/2008, por ausência de legislação específica que os tenha excluído do referido rol ou revogado o favor fiscal estabelecido no art. 8º, § 11, da Lei n. 10.865/2004.
2. Isso se justificou "pela sua essencialidade, já que destinados ao tratamento de diversas doenças. Daí porque a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação" (REsp n. 1.840.139/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)
3. Portanto, a majoração da alíquota para produtos farmacêuticos só poderia ser realizada por legislação específica que revogasse o tratamento diferenciado – de submissão à alíquota zero – que foi expressamente dispensado aos produtos constantes do rol taxativo antes mencionado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133661 - RJ (2024/0112935-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DARROW LABORATORIOS LTDA
AGRAVADO : LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
CAMILE DE LUCA BADARÓ - SP292379

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ESSENCIALIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. De acordo com o entendimento da Primeira Turma, não se aplica a majoração da alíquota da COFINS-Importação no percentual de 1% sobre os produtos farmacêuticos classificados nos subitens da NCM listados no Decreto n. 6.426/2008, por ausência de legislação específica que os tenha excluído do referido rol ou revogado o favor fiscal estabelecido no art. 8º, § 11, da Lei n. 10.865/2004.

2. Isso se justificou "pela sua essencialidade, já que destinados ao tratamento de diversas doenças. Daí porque a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação" (REsp n. 1.840.139/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

3. Portanto, a majoração da alíquota para produtos farmacêuticos só poderia ser realizada por legislação específica que revogasse o tratamento diferenciado – de submissão à alíquota zero – que foi expressamente dispensado aos produtos constantes do rol taxativo antes mencionado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 657/663, em que neguei

provinimento ao recurso especial, por entender que "a majoração da alíquota para produtos farmacêuticos só poderia ser realizada por legislação específica que expressamente revogasse o tratamento diferenciado para o rol taxativo submetido à alíquota zero que para aqueles (produtos farmacêuticos) foi dispensado" (e-STJ fl. 662).

Em suas razões (e-STJ fls. 669/674), a agravante alega que "não há antinomia entre as normas que fixaram a alíquota zero e a norma que elevou em um ponto percentual a alíquota da COFINS-Importação. Ademais, as normas que elevaram em um ponto percentual a alíquota da COFINS-Importação são mais especiais que aquela que a fixara em zero, pois tinham e têm por finalidade simetrizar o produto importado ao produto nacional. Repita-se, a majoração da alíquota da COFINS-Importação prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004 aplica-se sobre os bens anteriormente taxados com alíquota zero" (e-STJ fl. 671).

Afirma que "mesmo com a cobrança do referido adicional, continua sendo dado tratamento diferenciado às operações envolvendo produtos farmacêuticos, mantendo-se o reconhecimento da sua essencialidade" (e-STJ fl. 672).

Assevera que "a razão da instituição do adicional da COFINS-importação foi justamente equilibrar a oneração que os produtos internos sofreram com a alteração na sistemática de tributação que passou a ser exigida com base na receita auferida pelas empresas ao invés da folha de salário. 11) tanto é que, com a edição da lei nº 13.670/2018, diversos setores da indústria foram excluídos das regras da desoneração da folha de pagamentos, dentre eles as fabricantes dos produtos de saúde aqui relacionados, sendo que, por simetria, também foi excluído o adicional da COFINS-importação sobre os mesmos produtos" (e-STJ fls. 672/673).

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 678/683).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

A questão controvertida dos autos consiste em definir se o adicional de 1% da Cofins-Importação é aplicável aos produtos farmacêuticos classificados no NCM capítulo 30.04, os quais tiveram o benefício de redução à alíquota zero concedido pela Lei n. 10.925/2004.

O Tribunal de origem assim decidiu a lide (e-STJ fls. 610 e seguintes):

Cinge-se a questão em aferir se o §21 da Lei 10.865/2004, também alterou o §11 da Lei 10.865/2004, majorando em 1 (um) ponto percentual as alíquotas previstas no Decreto 6.426/2008.

3.2. Alcance da majoração de alíquota da COFINS-Importação prevista no §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004 A COFINS-Importação encontra fundamento de validade no art. 195, IV, da Constituição Federal.

No plano legal, o suporte normativo está na Lei 10.865/04, que, em seu art. 8º, I, “b”, prevê a alíquota de 9,65% sobre a base de cálculo. Os parágrafos do mencionado artigo trazem variações das alíquotas de PIS- Importação e de COFINS-Importação para determinados bens ou serviços.

No art. 8º da Lei 10.865/04, há dois tipos de aplicação de alíquota zero. As previstas no §12 decorrem diretamente da lei; já as do §11 decorrem de autorização conferida pela lei ao Poder Executivo para que a aplique nos casos enumerados no parágrafo em comento. Confira:

(...)

Como visto, no §11 do citado art. 8º da Lei 10.865/04, há autorização legal para que o Poder Executivo reduza a 0 (zero) e restabeleça as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre produtos químicos e farmacêuticos classificados nos capítulos 29 e 30 da NCM.

No uso das atribuições conferidas pelo referido art. 84, inciso IV da Constituição e em atenção ao disposto no referido §11 do art. 8º da Lei 10.865/04, o Poder Executivo editou o Decreto n. 6.426/08, reduzindo a zero as alíquotas da COFINS-Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados em determinadas NC

Ms. Veja:

(...)

Observa-se, portanto, que a Lei 10.865/2004, ao instituir a incidência da COFINS-Importação, o fez em caráter geral, autorizando o Poder Executivo a estabelecer regime específico aplicável às operações envolvendo produtos farmacêuticos, classificados em algumas posições da NCM, dentre as quais, repise-se, se insere as posições dos produtos importados pela autora, classificação essa incontroversa, já que não rebatida pela União.

A previsão de um regime específico aplicável a essas operações se justifica pela essencialidade desses produtos na área da saúde.

O Eg. STJ, ao apreciar caso semelhante, envolvendo, igualmente, produtos farmacêuticos, aludiu à preocupação do legislador em desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação.

Ainda de acordo com a Corte Superior, a leitura superficial e isolada do §21 do art. 8º, inserido pela Lei 12.844/2013, permitiria concluir que todas as alíquotas das operações de importação de bens e serviços foram acrescidas do adicional de 1%, entretanto, referida norma não trouxe qualquer referência à majoração de alíquota para os setores beneficiados com tratamento tributário diferenciado.

Nesse passo, como o favor fiscal foi tratado em norma específica, a norma geral não se prestou a majorar a alíquota dos produtos beneficiados. É necessário, pois, que seja evidente e expressa a intenção do legislador em tributar os produtos beneficiados originários do exterior, o que não ocorreu na espécie.

Esse entendimento, aliás, foi o defendido pelo STJ no REsp 1.840.139, cuja ementa segue abaixo colacionada:

(...)

Logo, quando a Corte assenta que o §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004 acrescentou um ponto percentual sobre todas as alíquotas da COFINS-Importação de que trata o dispositivo, o faz excepcionando a alíquota prevista no §11, que permaneceu inalterada por estar veiculada em norma específica.

Também em relação ao Tema 1.047 do STF, no qual se fixou a tese de que é constitucional o adicional de alíquota da COFINS-Importação previsto no §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, há de se realizar o distinguishing, porquanto a Suprema Corte analisou a majoração num sentido macro, não se adentrando nas especificidades dos §§11 e 12 do supracitado art. 8º.

Deveras, os fundamentos adotados pelo STF foram, em apertada síntese, (i) a desnecessidade da majoração ser veiculada em lei complementar, por não se tratar de criação de novo tributo, mas apenas de majoração de alíquota de tributo já existente; (ii) a ausência de contrariedade ao princípio da isonomia, uma vez que a majoração fez-se de forma homogênea relativamente ao segmento importador, não havendo discriminação baseada na origem dos bens a serem internalizados.

Vê-se, portanto, que a sentença não merece reforma, haja vista a inaplicabilidade do adicional previsto no §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004 às hipóteses previstas no §11 do mesmo preceptivo legal, considerando terem sido tratadas em diploma específico do Poder Executivo (Decreto 6.426/08).

Pois bem.

Consoante exposto na decisão agravada, a questão em debate foi dirimida pela Corte de origem, levando-se em conta o entendimento adotado no julgamento do REsp n. 1.840.139/SP, pela Primeira Turma do STJ, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido de que não se aplica a majoração da alíquota da COFINS-Importação no percentual de 1% sobre os produtos farmacêuticos classificados nos subitens da NCM listados no Decreto n. 6.426/2008, por ausência de legislação específica que os tenha excluído do referido rol ou revogado o favor fiscal estabelecido no art. 8º, § 11, da Lei n. 10.865/2004.

Segue a ementa do precedente mencionado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS COM REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA, POR FORÇA DO ART. 8º. DA LEI 10.865/2004 C/C DECRETO 6.426/2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI 12.844/2013, QUE MAJOROU EM UM PONTO PERCENTUAL À ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. INAPLICAÇÃO AOS FÁRMACOS CLASSIFICADOS NOS SUBITENS 3002.10.39, 3004.39.19, 3004.50.90 E 3004.90.99 DA NCM. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA REVOGANDO O FAVOR FISCAL. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUÍNTES PROVIDO, A FIM DE DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COFINS-IMPORTAÇÃO CALCULADA EM 1% SOBRE AS IMPORTAÇÕES DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS ESPECIFICADOS NA INICIAL.

1. Em sua redação original, a Lei 10.865/2004 estabeleceu as alíquotas da COFINS-Importação para diversas mercadorias ou serviços originários do exterior, autorizando, desde a sua edição, ao Poder Executivo efetuar a redução até zero e restabelecer as alíquotas aplicadas para produtos farmacêuticos, como preconiza seu art. 8º, § 11. E, com base na autorização legislativa, foi editado o Decreto 6.426/2008, que reduziu a zero a alíquota da COFINS-Importação em relação aos produtos farmacêuticos classificados no item 3002.10.3 e na posição 3004 da NCM.2. A Lei 12.844/2013, que institui o adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, nas operações de importação de bens, não abrangeu, todavia, os produtos farmacêuticos classificados nos citados subitens da NCM, por força da alíquota zero trazida pelo Decreto 6.426/2008 c/c o § 11 do art. 8º. da Lei 10.865/2004.3. Isso porque a própria Lei 10.865/2004 previu regime específico aplicável às

operações envolvendo produtos farmacêuticos, o que se justifica pela sua essencialidade, já que destinados ao tratamento de diversas doenças. Daí a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação.⁴ Nesse contexto, sendo vedado restringir o benefício da redução a zero da alíquota de forma presumida ou por interpretação extensiva, é necessário que seja evidente e expressa a intenção do legislador de tributar os produtos farmacêuticos originários do exterior. Não havendo norma específica alterando o favor fiscal, permanece válido e vigente o art. 8º, § 11 da Lei 10.865/2004, com a redação que reduziu a zero a alíquota sobre produtos farmacêuticos listados no Decreto 6.426/2008. Não me parece que seja compatível com as garantias tributárias dos contribuintes em geral aceitar judicialmente situações como esta, porquanto se constata, a olho desarmado, que se pretende instituir uma exação por via interpretativa, quando somente por regra específica e expressa se pode fazê-lo.⁵ Neste caso concreto, a obrigação tributária não pode ser positivada por meio outro que não seja a regra jurídica prévia, escrita, expressa e certa. É isto o que se acha solenizado no sempre lembrado art. 111 do CTN, ao vedar que, por meios interpretativos, se chegue a conclusões judiciais redutoras, isentadoras ou revogadoras de exigências tributárias. A função dessa regra do CTN é a de evitar que a Administração Tributária seja surpreendida com reduções, isenções ou revogações de tributos por qualquer autoridade não fiscal.⁶ Recurso Especial das Contribuintes provido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da COFINS-Importação calculada em 1% sobre as importações dos medicamentos listados na inicial. (REsp 1.840.139/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

Na ocasião, o Ministro relator, destrinchando a legislação aplicável à espécie, mencionou que a Lei n. 10.865/2004 estabeleceu as alíquotas da COFINS-Importação para diversas mercadorias ou serviços originários do exterior, autorizando ao Poder Executivo efetuar a redução até zero e restabelecer as alíquotas aplicadas para produtos farmacêuticos.

Reza o art. 8º, § 11:

Art. 8º.: As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Destacou-se, ainda, que o regime específico aplicável às operações que envolvem produtos farmacêuticos justificava-se "pela sua essencialidade, já que destinados ao tratamento de diversas doenças. Daí porque a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução

a zero das alíquotas da COFINS-Importação".

Nesse cenário, salientei na decisão combatida que, não obstante haja o reconhecimento de que o adicional previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.685/2004 alcança todas as operações de importação de bens e serviços, o Tribunal regional acertadamente afastou esse dispositivo no presente caso.

Logo, não poderia tal acréscimo abarcar genericamente operação que foi especificamente tratada. Ou seja, a majoração da alíquota só poderia ser realizada por legislação específica que revogasse o tratamento diferenciado – de submissão à alíquota zero – que foi expressamente dispensado aos produtos constantes do rol taxativo antes mencionado.

Nesse cenário, deve ser mantida a decisão agravada.

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.133.661 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0112935-4

Número de Origem:
50069018920214025101

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DARROW LABORATORIOS LTDA
OUTRO NOME : LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
CAMILE DE LUCA BADARÓ - SP292379

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DARROW LABORATORIOS LTDA
AGRAVADO : LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
CAMILE DE LUCA BADARÓ - SP292379

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024